



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500101-84.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante LUCAS COSTA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de LUCAS COSTA FERREIRA para o fim de reduzir suas penas a 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500101-84.2024.8.26.0595

COMARCA: SERRA NEGRA – 2ª VARA

APELANTE: LUCAS COSTA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.410

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Penas redimensionadas, cancelados em parte os maus antecedentes certificados – Regime prisional fechado – Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 315/322, cujo relatório ora se complementa, condenou **LUCAS COSTA FERREIRA** às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 18 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo postulou, em síntese, a absolvição (fls. 332/336).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 353/355), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 369/372).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 31 de janeiro de 2024, o ora apelante, previamente ajustado e com identidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraiu variados bens pertencentes às vítimas Tânia Maria Carvalho Amadeu Beghini e Márcia Ivete Carvalho Amadeu da Fonseca, valendo-se da escalada e do rompimento de obstáculos, atestados no laudo pericial, para ingressarem, ele e seu comparsa, no imóvel. O réu foi identificado pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança locais (fls. 146/147).

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo relatório de investigação (fls. 09/12), pelas xerocópias de fotografias juntadas (fls. 104/1112) e pelo laudo de exame do local (fls. 92/115), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva (fls. 297/299).

Ouvida, a vítima Tânia declarou que após ser acionada por sua irmã dirigiu-se ao imóvel, onde não encontrou o seu automóvel na garagem. Dr. Baccin e sua secretária, presentes, informaram que havia gente dormindo na casa. O carro e o relógio de parede foram recuperados, recordou (fls. 288/289).

Márcia, irmã de Tânia, reportou-se ao fato de que no dia do ocorrido entraram na residência de sua genitora e de lá subtraíram um veículo Tucson. Havia uma pessoa a dormir na casa (fls. 290/291).

Inquirido, o policial civil Fernando disse que o réu foi identificado por conta do registrado pelas câmeras, que captaram o momento em que ele deixava o veículo. Ele se encontrava no interior desse automóvel, furtado da casa. O réu não foi visualizado no interior da residência, mas certa pessoa, apresentada pela Guarda Municipal, foi encontrada no interior da casa; e, nesse veículo furtado, as imagens captam o veículo descendo a rua de forma e ele estacionando meio que na calçada, o veículo descendo, o Lucas, que deu para identificar nas imagens; o segundo elemento não conseguimos e, dentro do carro, tinha um relógio de parede, como sendo o retirado da residência; o acusado, que já conhecia, tem diversas passagens por furto, por tráfico, ele é bem conhecido na cidade, sublinhou (fls. 292/293).

O agente policial Daniel, ao ser ouvido em Juízo, mencionou que a Guarda Municipal deu início à ocorrência ao apresentar indivíduo localizado na residência. Imagens captadas por câmeras registraram o veículo descendo a rua do lado da padaria Serrana, buscando, os ocupantes do carro, 'dar tranco para pegar'. Estacionado o automóvel, os dois ocupantes dele desceram, identificando-se facilmente um deles, vulgo 'Luquinha', conhecido nos meios policiais. O sujeito que acompanhava o réu não pode ser identificado. Eles não conseguiram levar o veículo, em cujo interior foi apreendido um relógio de parede, item subtraído da residência, dentre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

As imagens trazem o momento em que o acusado deixa o veículo pela porta do passageiro e joga um pano para quem lhe fazia companhia limpar as digitais do veículo, concluiu o agente da lei (fls. 294/296).

Estreme de dúvidas que o acusado, ainda que por pequeno lapso, apoderou-se dos bens, pouco depois, em parte recuperados.

Os depoimentos policiais mostraram-se harmônicos e em absoluto alinhamento à versão ofertada pelas vítimas, realçando os agentes da lei que o fato de o acusado ser conhecido nos meios policiais por protagonizar delitos de variadas naturezas permitiu fosse prontamente identificado ante as imagens captadas pelas câmeras de segurança locais.

O laudo pericial de fls. 92/103 deixou claro que o réu e seu comparsa valeram-se da escalada e do rompimento de obstáculo para ingressarem no imóvel e subtraírem os bens.

Límpidas, pois, a perpetração do delito e sua qualificação.

Passo à dosimetria das penas.

A pena-base sofreu exasperação sob a fração de 2/3, assim justificada pelo douto sentenciante: "(...) *Na aplicação da pena, atento ao art. 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta sete condenações criminais transitadas em julgado, (Processo 1501318-48.2018 – fls. 164, Processo 53-93.2010 – fls. 165/166, Processo 1469-04.2007 – fls.*

168/169, Processo 1893-12.2008 – fls. 169/171, Processo 2425-83.2008 – fls. 171/172, Processo 4380-13.2012 – fls. 172, Processo 4471-79.2007 - fls. 172/173). A condenação proferida no processo 1501318-48.2018 será observada na segunda fase da dosimetria, como "reincidência", e as demais nesta fase, como "maus antecedentes". Verifico, ainda, três circunstâncias qualificadoras (escalada, concurso de agentes, rompimento de obstáculo). Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em razão do aumento de 2/3".

Exceção feita às certidões de fls. 169/171 e 172, os demais antecedentes desfavoráveis sopesados não se mostram relevantes e, portanto, são desnecessários à reprovação e prevenção do crime em questão, eis que transcorridos mais de 10 anos desde a extinção das respectivas penas e o fato em foco. Dessa forma, de rigor desconsiderá-los, sob pena de se eternizar tais valorações para além da própria sanção penal respectiva.

Nesse sentido:

“Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes” (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Sopesadas na fase inicial do cálculo dosimétrico as três qualificadoras e remanescendo a título de maus antecedentes duas das condenações definitivas, consoante razões supra expendidas, ora se elege, por mais consentânea, a fração de 1/3 a título de agravamento, alçando-se as penas a 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, a reincidência certificada autoriza nova exasperação, mostrando-se consentâneo o patamar eleito a esse título, à conta da sexta parte.

Deste modo, perfazem-se as penas finais, ausentes outras circunstâncias modificadoras, **de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, no menor valor unitário.**

O regime prisional fechado, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, não comporta abrandamento. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e as inúmeras condenações definitivas ostentadas pelo acusado, ainda que algumas delas não tenham sido sopesadas na dosimetria, a título de elevação das penas, evidenciam que desconto em regime menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, aliás, aborda questões que vão além da fixação do regime prisional, em consonância com o ora decidido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME I. Habeas corpus impetrado em favor de Jonathas Santos Marambaia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do paciente à pena de 3 anos

e 9 meses de reclusão em regime fechado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal), além do pagamento de multa. A defesa busca a reanálise da dosimetria da pena, alegando inidoneidade na valoração negativa da personalidade, desproporcionalidade no aumento da pena pela reincidência, inadequação do regime inicial fechado e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da valoração negativa da personalidade pelo cometimento do crime durante livramento condicional; (ii) a proporcionalidade do incremento da pena em 1/2 pela multirreincidência; (iii) a adequação do regime inicial fechado, considerando a Súmula 269 do STJ; e (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência permite a valoração negativa da personalidade do réu quando o crime é cometido durante o livramento condicional, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta. 4. O incremento da pena em 1/2 na segunda fase da dosimetria é adequado diante da multirreincidência, já que o réu possui diversas condenações anteriores, não atingidas pelo período depurador do art. 64, I, do CP, o que autoriza fração superior a 1/6 para a agravante de reincidência, conforme precedentes do STJ. 5. Ainda que estabelecida pena inferior a 4 anos de reclusão, a multirreincidência e os maus antecedentes impedem a fixação de regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 853.674/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)”.

Ostentando o acusado inúmeras condenações definitivas, a demonstrarem sua predileção por crimes patrimoniais, não se afigura socialmente recomendável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal.

Registra-se, por derradeiro, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico, não impedindo voltasse, o réu, a enveredar pela senda do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **LUCAS COSTA FERREIRA** para o fim de reduzir suas penas a **03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, no piso legal**; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR